



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.224 - TO (2017/0059862-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
DANIELLA CAMPOS PINTO - RJ140057
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A
AGRAVADO : ALBERTO SOARES COIMBRA
ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - TO001700
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO000496
TALYANNA BARREIRA DE ANTUNES - TO002144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONSULTA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. TERMO FINAL. DIA NÃO ÚTIL. DATA DA INTIMAÇÃO FICTA. PRÓXIMO DIA ÚTIL. DECISÃO MANTIDA.

1. "(...) recaindo a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil seguinte. (REsp n. 1.663.172/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de março de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.224 - TO (2017/0059862-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
DANIELLA CAMPOS PINTO - RJ140057
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A
AGRAVADO : ALBERTO SOARES COIMBRA
ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - TO001700
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO000496
TALYANNA BARREIRA DE ANTUNES - TO002144

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial de ALBERTO SOARES COIMBRA (e-STJ fls. 1.347/1.350).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.354/1.366), a agravante pugna, em síntese, pelo restabelecimento do acórdão proferido pelo TJTO, o qual julgou intempestiva a apelação do ora recorrido. Alega que (e-STJ fl. 1.358):

(...) enviada a intimação, via sistema e-proc, no dia 06.11.2014 (quinta-feira), o referido prazo de 10 (dez) dias esgotou-se em 16.11.2014 (domingo), ocorrendo, naquela data, conforme a literalidade do citado artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/2006, a intimação automática.

20. Pois bem, tendo a parte autora, aqui agravada, sido intimada automaticamente em 16.11.2014 acerca da r. sentença, o prazo para a interposição do apelo iniciou-se em 17.11.2014, segunda-feira. Dessa forma, computados os 15 (quinze) dias – à época corridos, porquanto ainda vigente o CPC/73 – de que dispunha a parte para manejo do recurso de apelação, tem-se que o termo do referido prazo se deu em 01.12.2014, segunda-feira, e não em 02.12.2014, terça-feira, quando efetivamente protocolado pela parte adversa.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 1.369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.224 - TO (2017/0059862-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
DANIELLA CAMPOS PINTO - RJ140057
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A
AGRAVADO : ALBERTO SOARES COIMBRA
ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - TO001700
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO000496
TALYANNA BARREIRA DE ANTUNES - TO002144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONSULTA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. TERMO FINAL. DIA NÃO ÚTIL. DATA DA INTIMAÇÃO FICTA. PRÓXIMO DIA ÚTIL. DECISÃO MANTIDA.

1. "(...) recaindo a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil seguinte. (REsp n. 1.663.172/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.224 - TO (2017/0059862-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
DANIELLA CAMPOS PINTO - RJ140057
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A
AGRAVADO : ALBERTO SOARES COIMBRA
ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - TO001700
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO000496
TALYANNA BARREIRA DE ANTUNES - TO002144

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.347/1.350):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJTO, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.265):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO. CONFIRMAÇÃO AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA À REGRA ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O prazo inicial para interposição de Apelação, no caso de a intimação da parte, por meio eletrônico, ter sido confirmada automaticamente pelo decurso do prazo de dez dias sem consulta voluntária ao sistema e-proc, começa a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419, de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

2. Uma vez implantado pelos Tribunais o sistema de processo eletrônico, no âmbito das respectivas jurisdições, autorizado pela lei nº 11.419, de 2006, a contagem dos prazos submeter-se-à aos critérios especiais que referida lei institui.

3. A intimação eletrônica da sentença confirmada automaticamente pelo sistema em 16/11/2014 (domingo), em virtude da parte não ter efetivado a consulta eletrônica da intimação após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, tem como termo inicial para interposição de Apelação a data de 17/11/2014 (segunda-feira), e termo final em 1/12/2014, mostrando-se intempestivo o recurso interposto em 2/12/14.

4. Possível equívoco na contagem do prazo do sistema processual divulgado pelos tribunais por meio eletrônico não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, por se tratar de serviço meramente auxiliar, não tendo o condão de retirar o ônus da parte em verificar efetivamente a contagem do prazo, nos termos da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.419, de 2016.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.293/1.298). No especial (e-STJ fls. 1.306/1.318), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006, art. 184, § 1º, do CPC/1973 e 224, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que ocorrendo a intimação em dia não útil (domingo), a publicação do ato considera-se realizada no primeiro dia útil que se seguir (segunda-feira) e a contagem do prazo terá início apenas no dia seguinte (terça-feira). Pugna pelo reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 1.323/1.329 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Cinge a controvérsia a saber se a apelação interposta pelo agravante é tempestiva.

A Lei n. 11.419/2006, que trata a respeito da informatização do processo judicial, assim dispõe em seus arts. 4º, §§ 3º e 4º, e 5º, §§ 1º a 3º, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Conforme dispõe a jurisprudência desta Corte Superior, ocorrendo o último dia do decênio da intimação ficta em dia não útil, tem-se como prorrogada a intimação para o primeiro dia útil seguinte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 211 DO STJ. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA TÁCITA. ART. 5º, § 3º, DA LEI 11.419/2006. DECÊNDIO. TERMO FINAL. DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA DIA ÚTIL SEGUINTE.

1. Ação indenizatória por perdas e danos e compensatória de danos morais ajuizada em 08/05/2003, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2016 e concluso ao Gabinete em 24/05/2017. Julgamento pelo CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O propósito recursal é decidir sobre a prorrogação da data da intimação tácita, quando coincidir com dia não útil, a fim de que, em consequência, se reconheça a tempestividade da apelação interposta na origem.

3. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Malgrado o § 3º do art. 5º da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a intimação tácita, não trate expressamente da possível prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, se o último dia do decêndio for feriado ou outro dia não útil, o § 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, "nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte".

5. A interpretação sistemática, portanto, induz a conclusão de que, recaiando a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil seguinte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.663.172/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO* NO FERIADO FORENSE DA LEI N. 5.010/1966. INTIMAÇÃO FICTA DO § 3º DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006, APÓS O PRAZO DE 10 DIAS. PRAZO CONTÍNUO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Se a parte tomou ciência da intimação do acórdão *a quo* no dia 26 de dezembro de 2014; e o § 2º do art. 5º da Lei n. 11.491/2006 estabelece que, quando a intimação se der em dia não útil, será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, o qual, na hipótese, é o dia 7 de janeiro de 2014, o termo final do prazo recursal de 15 dias para a interposição do recurso especial é o dia 23 de janeiro de 2014. Assim, interposto no dia 27 de janeiro de 2014, o recurso é intempestivo.

2. O prazo de dez dias da intimação ficta estabelecida pelo § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 é contado de forma contínua, sem possibilidade de suspensão ou interrupção, de tal sorte que, se seu termo final se der no período do feriado forense estabelecido pela Lei n. 5.010/1966, tem-se por caracterizada a intimação no primeiro dia útil seguinte: 7 de janeiro (art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/1966 combinado com o § 2º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006), iniciando-se o prazo recursal no dia 8 de janeiro.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 593.623/PE, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/2/2015.)

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 1.262/1.263):

A lei que regula o processo eletrônico dispõe claramente que a parte ao deixar transcorrer o prazo de 10 (dez) dias para consultar o teor da intimação eletrônica será considerada intimada automaticamente na data do seu término.

(...)

Desta forma, claramente intempestivo a Apelação interposta em 2/12/2014 (evento), posto sua intimação ter sido efetivada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, 16/11/2014 (domingo), (Evento 25) e, a teor do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, considera-se realizada no mesmo dia, motivo pelo qual a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no dia útil seguinte ao da intimação, ou seja, dia 17/11/2014 (segunda-feira), findando-se em dia 1/12/2014 e não em 2/12/2014.

Deste modo, considerando-se o término dos 10 (dez) dias em 16/11/2014 (domingo), prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente a intimação automática, qual seja, 17/11/2014 (segunda-feira). Por conseguinte, o prazo para a interposição do agravo teve início em 18/11/2014 (terça-feira). Como o recurso foi protocolizado no dia 2/12/2014, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, não há dúvidas quanto à sua tempestividade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da Apelação e determinar o retorno dos autos a origem para o seu julgamento.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineando na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, encerrando-se em dia não útil o prazo de 10 (dez) dias da intimação ficta prevista no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, deve-se considerar intimada a parte no dia útil seguinte. Sobre o tema, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Expedida a intimação do recorrente por meio eletrônico, na forma da Lei n. 11.419/2006, e não tendo ele consultado o teor do aludido ato (no sistema) nos 10 (dez) dias corridos contados daquela expedição/envio, considerou-se automaticamente realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte à data do término desse lapso (findo em 24/06/2016, domingo), ou seja, em 25/04/2016 (segunda-feira), tendo iniciado em 26/04/2016 (terça-feira) o prazo de 15 dias úteis para recorrer, que terminou em 16/05/2016 (segunda-feira); entretanto, o recurso especial somente foi interposto em 17/05/2016, portanto, a destempo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.611.070/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 15/12/2017.)

No caso, a intimação eletrônica foi expedida em 6/11/2014 (e-STJ fl. 2), sem que houvesse consulta pela parte, motivo pelo qual o término dos 10 (dez) dias ocorreu em 16/11/2014, domingo, dia não útil.

Desse modo, a intimação ficta se deu no dia útil seguinte, 17/11/2014, segunda-feira, devendo-se considerar tempestiva, portanto, a apelação interposta em 2/12/2014.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0059862-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.661.224 / TO** **AgInt no**

Números Origem: 00016580820148272729 00129430320158270000 129430320158270000
50013324620038272729 50013333120038272729 50013341620038272729
50016860820028272729 852938777915

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO SOARES COIMBRA
ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - TO001700
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO000496
TALYANNA BARREIRA DE ANTUNES - TO002144
RECORRIDO : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
DANIELLA CAMPOS PINTO - RJ140057
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
DANIELLA CAMPOS PINTO - RJ140057
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - SP186458A
AGRAVADO : ALBERTO SOARES COIMBRA
ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO(S) - TO001700
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO000496
TALYANNA BARREIRA DE ANTUNES - TO002144



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.